385R1598

14. 6. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 155/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 1598/85 DO CONSELHO

de 11 de Junho de 1985

relativo à abertura, repartição e modo de gestão do contingente pautal comunitário de 38 000 cabeças de novilhos e vacas, com exclusão dos desinados ao abate, de certas reças de montanha da subposição ex 01.02 A II da pauta aduaneira comum

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que, para os novilhos e vacas, com exclusão das destinadas a abate, de certas raças de montanha da subposição ex 01.02 A II da pauta aduaneira comum, a Comunidade Económica Europeia comprometeu-se, 840 026no âmbito do GATT (Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio), a abrir um contingente pautal comunitário anual de 20 000 cabeças com o direito de 6 %; que a admissão ao benefício deste contingente está subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes do Estado-membro de destino; que, numa troca de cartas com a Áustria, de 21 de Julho de 1972, a Comunidade assumiu o compromisso, a título autónomo, de aumentar o volume do contingente pautal em questão de 20 000 para 30 000 cabeças e de baixar o direito de contingente de 6 para 4 %; que, entretanto, este volume foi, a título autónomo, aumentando para 38 000 cabeças; que convém, portanto abrir o contingente pautal acima mencionado para o período que vai de 1 de Julho de 1985 a 30 de Junho de 1986 com o direito de 4 % e em relação a um volume de 38 000 cabeças;

Considerando que, nos termos do artigo 2º e do nº 2, alínea b), do artigo 64º do Acto de Adesão de 1979, a Grécia é obrigada a aplicar os regulamentos da política agrícola comum a partir de 1 de Janeiro de 1981 e a aplicar integralmente, desde esta data, os direitos da pauta aduaneira comum para os animais em questão; que importa, pois cobrir as necessidades de importação, de países terceiros que se podem manifestar nesse Estado-membro; que, no âmbito deste contingente pautal, os direitos a aplicar pela Grécia situam-se igualmente ao nível de 4 %;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores ao contingente e a aplicação, sem interrupção, dos direitos de contingente a todas as importações de animais em questão até ao esgotamento do contingente; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário baseado numa repartição entre os Estados-membros parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente face aos princípios precedentes; que as possibilidades de utilização destas raças de montanha estão, todavia, condicionadas por factores particulares, tanto geográficos como zootécnicos; que a Dinamarca não possui regiões propías à criação deste tipo de gado; que, tendo em conta estes elementos particulares, deve-se, entretanto, salvaguardar o carácter comunitário do contingente pautal em questão, prevendo o cobertura das necessidades eventuais que se possam manifestar neste Estado-membro; que, para este fim, este Estado-membro pode proceder a saques adequados sobre a reserva comunitária constituída, que a repartição inicial deve, a fim de representar o melhor possível a evolução real do mercado em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades de cada um dos Estados-membros em causa calculadas, por um lado, segundo os dados estatísticos relativos às importações provenientes de países terceiros durante um período de referência representativo e, por outro lado, segundo as perspectivas económicas para o período de contingentamento considerado;

Considerando que, tratando-se de animais de certas raças bem determinadas não especificadas nas nomenclaturas estatísticas dos Estados-membros, os dados relativos às importações eventualmente fornecidos por estes últimos não podem ser considerados como suficientemente precisos e representativos para servir de base à repartição em causa; que a situação esgotamento dos contingentes pautais comunitários abertos

(1) JO nº C 48 de 20. 2. 1985, p. 7.
(2) JO nº C 122 de 20. 5. 1985, p. 135.

para os mesmos animais na Comunidade, assim como as previsões efectuadas por certos Estados-membros, permitem avaliar como se segue as necessidades de importação, de países de terceiros, de cada um deles, para o período de contingentamento considerado;

Alemanha	20 000
França	1 800
Itália	14 000
Grécia	2 000

Que as necessidades do Benelux, do Reino Unido e da Irlanda podem, na ausência de indicações precisas, ser avaliadas respectivamente em 100, 50 e 50 cabeças;

Considerando que, para ter em conta a evolução eventual das importações dos referidos animais nos Estados-membros em questão convém dividir em duas parcelas o volume contingentado de 38 000 cabeças, sendo a primeira parcela repartida entre certos Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros, quando a sua quota-parte inicial estiver esgotada, assim como as necessidades eventuais que se podem manifestar nos outros Estados-membros; que, para garantir aos importadores dos Estados-membros acima referidos uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela do contingente comunitário a um nivel que, neste caso, pode situar-se em cerca de 79 % do volume contingentado;

Considerando que as quotas-partes iniciais destes Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que o Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente a sua quota-parte inicial proceda ao saque de uma quota-parte complementar sobre a reserva; que este saque deve ser efectuado por cada um destes Estados-membros, quando cada uma das suas quotas-partes complementares estiver totalmente utilizada, e tantas vezes quantas o permita a reserva; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período de contingente que este modo de gestão requer uma estreita colaboração entre os Estados-membros e a Commisão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume contingentado e informar desse factor os Estados-membros;

Considerando que, se numa data determinada do período de contingente existir um saldo importante da quota-parte inicial num ou noutro Estado-membro é indispensável que este Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal comum não seja utilizada num Estado-membro, quando podia ser utilizada noutros;

Considerando que, devido ao facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Durante o período de 1 de Julho de 1985 a 30 de Junho de 1986, um contingente pautal comunitário de 38 000 cabeças está aberto, na Comunidade Económica Europeia, à importação em proveniência de países terceiros, de vacas e novilhos, com exclusão dos destinados a abate, das raças de montaha seguintes raças cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e malhada do Pinzgau da subposição ex 01.02 A II da pauta aduaneira comum.

2. Para a aplicação do presente regulamento, são consideradas como não destinados a abate os animais supra-referidos que não são abatidos no prazo de quatro meses a contar do dia da sua importação.

Derrogações podem, toadavia, ser concedidas em caso de força maior, dividamente provada por um documento de uma autoridade local mencionando as razões que motivaram o abate.

3. O referido contingente é gerido em conformidade com os artigos seguintes.

Artigo 2º

No âmbito do contingente visado no nº 1 do artigo 1º, o direito da pauta aduaneira comum para os animais referidos nesse número suspenso ao nível de 4 %.

Artigo 3º

1. Um primeira parcela de 30 000 cabeças é repartida entre os Estados-membros enumerados seguidamente. As quota-partes são válidas de 1 de Julho de 1985 a 30 de Junho de 1986, sem prejuízo do artigo 7º, e elevam-se às seguintes quantidades:

Benelux	100 cabeças
Alemanha	16 000 cabeças
Grécia	2 100 cabeças
França	1 700 cabeças
Irlanda	50 cabeças
Itália	10 000 cabeças
Reino Unido	50 cabeças

2. A segunda parcela, relativa a uma quantidade de 8 000 cabeças, constitui a reserva.

Artigo 4º

Se um importador comunica importações iminentes de animais em questão na Dinamarca e pede o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Comissão, a um saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível do contingente o permita.

Artigo 5º

1. Se a quota-parte inicial de um dos Estados-membros referidos no artigo 3º, ou essa mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para a reserva, em caso de aplicação do o artigo 7º, foi utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que as disponibilidades restantes na reserva o permitirem de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento da sua quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um destes Estados-membros foi utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições indicadas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 50 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento da sua segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um desses Estados-membros foi utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições indicadas no nº 1, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3 cada um destes Estados-membros pode proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por estes números, se há razões para considerar que estas estão em risco de não se esgotarem. Estes Estados-membros informam a Comissão dos motivos que o levaram a aplicar o presente número.

Artigo 6º

As quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 5º são válidas até 30 de Junho de 1986.

Artigo 7º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Março de 1986, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Fevereiro de 1986, excede 5 % do volume inicial. Podem tranferir uma quantidade mais significativa se há razões para considerar que esta está em risco de não ser utilizada.

Todavia, as quantidades, para as quais foram concedidos, mas não utilizados certificados de importação não são objecto de uma tal transferência.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Março de 1986, o total das importações dos animais em questão realizadas até 15 de Fevereiro de 1986, inclusive, e imputadas no contingente, as quantidades referidas no segundo parágrafo, bem como, eventualmente, a fracção da sua quota-parte inicial que transferem para a reserva.

Artigo 8º

A Comissão contabiliza os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 3º, 4º e 5º, e informa cada um deles, logo que receba as notificações, sobre a situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informa os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Março de 1986, sobre o volume da reserva após as transferências efectuadas em aplicação do artigo 7º.

A Comissão vela por que o saque que esgota a reserva se limite ao saldo disponível e, para este efeito, indica com precisão o seu volume ao Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 9º

Os Estados-membros tomarão todas as disposições adequadas para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 4º ou do artigo 5º torne possível as imputações sem descontinuidade nas suas partes acumuladas do contingente comunitario.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições adequadas com vista a reservar o benefício do contingente pautal em questão para os animais que correspondem às condições previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 1º.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada na base das importações apresentadas à alfândega a coberto das declarações de introdução em livre prática.

4. Em caso de utilização de títulos de importação para a gestão do contingente, esses títulos de importação devem ser remetidos ao organismo emissor o mais rapidamente possível e, em todo o caso, no termo do seu período de validade.

Artigo 11º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informa-la-ão sobre as importações efectivamente imputadas nas quotas-partes.

Artigo 12º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para que as disposições do presente regulamento sejam observadas.

Artigo 13º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todas os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 11 de Junho de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

F. M. PANDOLFI